



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Exmo. Sr.

Wellington Bonacini de Carvalho
DD.Pres. Conselho Administrativo do INPAR

Ref.: REQUISIÇÃO

Tendo em vista a necessidade de contratação, para prestação de serviços na reforma do telhado do edifício localizado na Rua Pimenta de Pádua, nº 944, de propriedade deste Instituto, locado para a firma Donderi Calçados, solicitamos proceder à abertura de licitação para realização.

A despesa para execução dessa transação correrá à conta 0301 04 122 0902 6.022 3390 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, do orçamento vigente.

Disponibilidade financeira: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

São Sebastião do Paraíso – MG, 13 de fevereiro de 2009

Cordialmente,



RENATO MARINZECK DA SILVA
INPAR – MAT. 2007
Gerente Administrativo
CPF 044.874.926-29



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Ilmo.Sr.
Renato Marinzeck da Silva
Gerente Administrativo do INPAR

Ref.: REFORMA DA COBERTURA DE PRÉDIO PERTENCENTE AO INPAR

Processo nº 03/2009
Dispensa nº 03/2009

Nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666, de 21/06/93, fica autorizado a contratação de serviços para reforma da cobertura do imóvel pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso-INPAR, localizado à Rua Pimenta de Pádua, nº 944, pelo Sr. Ednaldo Alvarenga Dias, CPF: 118.521.388-07, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 1.695,00 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais), para o presente exercício.

São Sebastião do Paraíso – MG, 16 de fevereiro de 2009.

~~Wellington Bonasini de Carvalho~~
~~Presidente Conselho Administrativo - INPAR~~
~~CPF - 029.031.086-75~~

Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha – 37950-000 São Sebastião do Paraíso - MG
Tel. (35) 3539-1075 – (35) 3558-5586 – e-mail: inparinpar@bol.com.br - Fax. (35) 3539-1023
CNPJ 23781024/0001-20



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

São Sebastião do Paraíso, 18 de fevereiro de 2009

Ao
SR. EDNALDO ALVARENGA DIAS.
Rua Dorvalino Batista Vilela, 144
37.950-000 – São Sebastião do Paraíso - MG

Ref.: REFORMA DA COBERTURA DE PRÉDIO PERTENCENTE AO INPAR

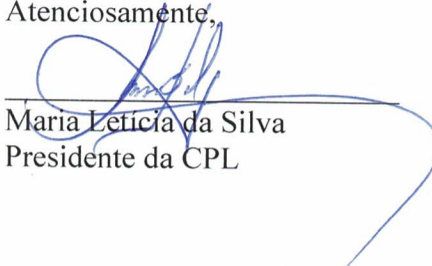
Solicitamos proceder à prestação de serviços em referência, conf. indicado em sua proposta, datada de 17/02/09, no valor total de R\$ 1.695,00 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais), para o presente exercício.

Além da documentação de praxe, solicitamos nos fornecer mais os seguintes:

- DI e CIC do responsável; (xerox)
- CND com INSS;
- CND Municipal.
- Cartão PIS / PASEP (xerox), ou
- Inscrição INSS (xerox)

Na expectativa de seu atendimento, somos:

Atenciosamente,



Maria Leticia da Silva
Presidente da CPL



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Exmo. Sr.
Wellington Bonacini de Carvalho
DD. Presidente do Conselho Administrativo do INPAR

Apresentamos, em cumprimento à solicitação de V.Exa., a justificativa técnica, a razão da escolha do Sr. Ednaldo Alvarenga Dias, assim como a justificativa do preço.

1. Justificativa Técnica:

-A determinação desta administração de promover a reforma do telhado do imóvel localizado à Rua Pimenta de Pádua, nº 944, pertencente a este Instituto com rapidez e eficiência;

-A necessidade de proteger o patrimônio do Instituto, pois este foi deteriorado pelas fortes chuvas que afligiram a região nos últimos meses;

-A clara vantagem em se preservar este patrimônio do Instituto, aumentando de maneira inequívoca as garantias financeiras para pagamento dos beneficiários atuais e futuros.

2. Razão da escolha do fornecedor:

- O conceito do Sr. Ednaldo Alvarenga no ramo de sua especialidade o distingue dos demais fornecedores do mercado;
- As soluções apresentadas pelo Sr. Ednaldo Alvarenga, verificadas em outros serviços para outros usuários se enquadram às pretensões dessa Administração.

3. Justificativa do Preço

- A Administração deve sempre optar pela linha de maior vantagem nos serviços;
- Em comparação com os demais fornecedores é indiscutível que nos serviços apresentados, a Administração está a obter maior vantagem.
- A justificativa em pauta se resume pois na demonstração do atendimento ao princípio da economicidade.

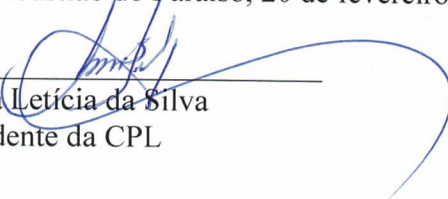
A despesa decorrente da presente transação correrá à conta da dotação Orçamentária:
Dotação: 0301 04 122 0902 6.022 3390 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha – 37950-000 São Sebastião do Paraíso - MG
Tel. (35) 3539-1075 – (35) 3558-5586 – e-mail: inparinpar@bol.com.br - Fax. (35) 3539-1023
CNPJ 23781024/0001-20



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

São Sebastião do Paraíso, 20 de fevereiro de 2009



Maria Leticia da Silva
Presidente da CPL

Considerando que chegou ao nosso conhecimento o fato de que o servidor público municipal, Sr. **CRISTIANO APARECIDO DONIZETE REZENDE**, ocupante do cargo de guarda municipal, estaria descumprindo as instruções e ordens de seus superiores hierárquicos, além de deixar de se apresentar no tempo determinado quando requisitado por autoridade competente, estar agindo com indisciplina, insubordinação grave em serviço, faltando no serviço sem justa causa, atrasando para entrar em serviço e dilapidando o patrimônio público;

Considerando que o referido servidor vem afastando-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar, em que se deva achar por força de ordem, comparecendo ao serviço com uniforme diferente ao daquele que tenha sido designado, apresentando-se nas formaturas diárias ou em público com barba grande e dormindo durante o horário de trabalho, prejudicando a ordem, a disciplina e o bom funcionamento das funções da guarda municipal.

Considerando que a Lei Municipal nº 2.086, de 23 de dezembro de 1.992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), se aplica, subsidiariamente ao Estatuto da Guarda Municipal;

Considerando que as transgressões acima mencionadas o qualificam o servidor como infrator, em tese, dos arts. 40, incisos II, III, VII, XXIII, XXXVI e XLIII; e art. 42, inciso XL; e art. 43, inciso VII, da Lei Municipal nº 3.294, de 11 de abril de 2.006 (Estatuto da Guarda Municipal), e do arts. 142, inciso XV e 157, inciso VI, da Lei 2086/92, (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) cuja penalidade vai desde advertência verbal até a demissão.

RESOLVE

I - Fica instituída a **COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**, cujos membros se encontram indicados abaixo, para o fim de apurar responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis em decorrência das irregularidades apontadas contra o servidor **CRISTIANO APARECIDO DONIZETE REZENDE**, matrícula 4886, guarda municipal, conforme os considerandos acima, pela infringência, em tese, dos arts. 40, incisos II, III, VII, XXIII, XXXVI e XLIII; e art. 42, inciso XL; e art. 43, inciso VII, da Lei Municipal nº 3.294, de 11 de abril de 2.006 (Estatuto da Guarda Municipal), e do arts. 142, inciso XV e 157, inciso VI, da Lei 2086/92, (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais);

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Presidente: Dra. Henriette Maria Brigagão Alcântara dos Santos

Membros: Wanderlei Donizete Naves e Amadeu Procópio de Melo Filho

II - A Comissão constituída terá amplos poderes para convocar a presença de testemunhas, para depoimentos, requerer documentos, bem como para praticar outros atos, para que possa desenvolver o referido Processo Administrativo, e apresentar, ao final, relatório conclusivo, indicando, se for o caso, a penalidade a ser aplicada ao servidor, mencionado nesta Portaria.

III - Dê ciência ao referido servidor a respeito da determinação prevista no item anterior.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN - Prefeito Municipal

Publicações do Inst. Prev. dos Serv. Pub. Municipais - INPAR

Processo nº 07/2008 — Dispensa nº 07/2008

Nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666, de 21/06/93, fica autorizada a contratação para prestação de serviços advocatícios, pelo advogado Dr. Márcio Fidelis Marques, CPF - 462.070.406-78, OAB/MG - 58.493, junto à Comarca de São Sebastião do Paraíso-MG, com a finalidade de elaborar parecer jurídico, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), para o presente exercício. São Sebastião do Paraíso - MG, 10 de outubro de 2008. Wellington Bonacini de Carvalho - Presidente do Conselho Administrativo - INPAR.

Processo nº 03/2009 — Dispensa nº 03/2009

Nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666, de 21/06/93, fica autorizada a contratação de serviços para reforma da cobertura do imóvel pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso-INPAR, localizado à Rua Pimenta de Pádua, nº 944, pelo Sr. Ednaldo Alvarenga Dias, CPF: 118.521.388-07, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 1.695,00 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais), para o presente exercício. São Sebastião do Paraíso - MG, 16 de fevereiro de 2009. Wellington Bonacini de Carvalho - Presidente do Conselho Administrativo - INPAR.

Portaria nº 09/2009

Wellington Bonacini de Carvalho - Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR, no uso de suas atribuições legais, artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 3.005, datada de 11/04/2003, resolve conceder à JULIETA DA SILVA CARVALHO, RG-MG M-6.822.414 SSP/MG, CPF 799.392.446-49 - viúva, beneficiária dependente do ex-segurado Joaquim Virgílio de Carvalho - cargo efetivo Ajudante Geral Inativo, Grupo I, ref. 2 da L.M. 1985/92, matrícula 304, falecido em 07/03/2009, o benefício de pensão previsto no art. 34, I, da Lei Municipal nº 3.005, datada de 11/04/2003, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.140/04, c/c art. 40, § 7º, I, da CF, de 1988, com redação determinada pela EC nº. 41/2003, e considerando o disposto no art. 2º, da Lei 10.887, de 18/06/2004, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A partir de 08/03/2009.

Portaria nº 10/2009

Wellington Bonacini de Carvalho - Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR, no uso de suas atribuições legais, artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 3.005, datada de 11/04/2003, resolve conceder à ANADA SILVA OLIVEIRA, RG-MG 17.971.473/SSP/MG, CPF 000.918.356-66 - viúva, beneficiária dependente do ex-segurado Sebastião Luiz de Oliveira - cargo efetivo Ajudante Geral Inativo, Grupo I, ref. 2 da L.M. 1985/92, matrícula 360, falecido em 06/03/2009, o benefício de pensão previsto no art. 34, I, da Lei Municipal nº 3.005, datada de 11/04/2003, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.140/04, c/c art. 40, § 7º, I, da CF, de 1988, com redação determinada pela EC nº. 41/2003, e considerando o disposto no art. 2º, da Lei 10.887, de 18/06/2004, no valor de R\$ 787,97 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos). A partir de 07/03/2009.

Publicações do Departamento

Ilmo(a). Sr(a)
Sirlene Apar
Avenida Cem
São Sebastião

Fica Voss
e classificado
xerox dos doc
de óbito do cê
Pis/Pasep; Co
comprovante
(filhos até 14
¼ recente; At
cargos públic

Comunic
Públicos Mun
referido cargo.

Ficam C
devido os me
10.8, do Edit
Cargo: A
80º - LU
CARGO
02º - LE

MAURO
conheciment
convocado par
para assumir o
6º da Seção IV
aprovado, obe

E)
Contrata
Processo Selet
do ensino fund
C. — Valor me
dias, com inici
Orçamentária
Públique-
São Sebas

EX
Contratar
Seletivo Nº: 01
ensino fundame
Valor mer
dias, com inici
Orçamentária:
Públique-
São Sebas

EX
Contratar
Edital de Conc
ensino fundame
— Valor mensa
e seis) dias, cor
Orçamentária:
Públique-
São Sebas

EX
Contratar
de Concurso N
fundamental, ex
mensal: R\$774,
dias, com inici
Orçamentária:



INPAR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha - CNPJ 23.781.024/0001-20

PARECER JURÍDICO N. 12/2009

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Análise da regularidade formal do Processo n. 03/2009 – Dispensa n. 03/2009

CONSULTADO pela Presidenta da Comissão Permanente de Licitações sobre a regularidade formal do Processo n. 03/2009 relativo à Dispensa n. 03/2009, a partir do Ofício n. 111/2009, do Sr. Gerente Administrativo do INPAR, a cerca da regularidade formal/revisão dos processos licitatórios do 1º Semestre de 2009, quando o INPAR não contava com assessoria técnica (jurídica) sobre tais certames, assim, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **para Contratação de serviços de manutenção e reforma na cobertura do imóvel localizado na Rua Pimenta de Pádua n. 944, de propriedade do INPAR**, sendo que a DISPENSA do certame se dá em virtude da previsão do art. 24², II, c/c art. 26³, todos da mesma Lei n. 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

O processo foi verificado desde a Requisição da necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 13/02/2009, a autorização para a contratação dos serviços

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

³ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



INPAR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha - CNPJ 23.781.024/0001-20

de que trata, a justificativa técnica tanto para a dispensa quanto para o preço, a documentação do contratado, e, por fim a publicação no Diário Oficial do Município.

Tal dispensa NÃO contou com o PARECER JURÍDICO PRÉVIO sobre referida dispensa de licitação, no entanto, referida contratação já restou efetivada e cumprida pelo contratado, sem, a nosso ver, qualquer prejuízo ao INPAR, já que necessitava de tal objeto contratado.

Uma vez que tal contratação já foi efetivada, sem, a nosso ver, qualquer prejuízo ao INPAR, já que necessita de tal objeto contratado, a ausência do referido parecer jurídico prévio sobre tal dispensa não torna nulo ou anulável tal dispensa, a qual pode ser ratificada e sanada com o presente parecer.

Ademais, Marçal Justen Filho⁴ assenta que:

“(…) As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso. A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. **Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstância peculiares.** Em suma a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, **enquanto a dispensa é uma criação legislativa.** Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. **Já os casos de dispensa são exaustivos,** o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras Leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação. Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não é viável. Se não for, caracteriza-se a inexigibilidade. **Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa”.**

Sabe-se que a Administração pode ANULAR e os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como REVOGAR tais atos, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o direito adquirido e, evidentemente, a apreciação judicial sobre o mesmo (Súmulas 346⁵ e 473⁶ do E. STF), porém, este não é o caso do presente processo, vez que não se vislumbra ilegalidade ou inconveniência para o INPAR, até porque, à exceção do

⁴ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ED. Dialética, São Paulo, 2005

⁵ Súmula nº 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

⁶ Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os